



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
el	1

## PROJETO DE LEI Nº 829/2019

Dispõe sobre a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência na administração pública municipal.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Os poderes do Município de Belo Horizonte promoverão de forma ampla a inclusão e a acessibilidade da pessoa com deficiência.

### CAPÍTULO I DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 2º - Toda comunicação da administração pública municipal com o cidadão será acessível à pessoa com deficiência.

§ 1º - O diário oficial digital do Município e os portais eletrônicos dos poderes, órgãos e entidades municipais terão leiaute e conteúdo adaptados à interpretação por aplicativos e programas de acessibilidade à pessoa com deficiência.

§ 2º - Os formulários, imagens, tabelas, vídeos, áudios, animações, relatórios e links dos portais da administração pública municipal serão disponibilizados com meios e mídias alternativas acessíveis, seguindo as diretrizes e padrões estabelecidos no Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - eMAG, do governo federal, ou norma técnica que vier a substituí-lo.

§ 3º - A transmissão de vídeo ou áudio em portais da administração pública municipal deverá conter Legendagem para Surdos e Ensurdecidos - LSE e tradução em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

§ 4º - Toda propaganda ou informação radiodifundida pela administração pública municipal conterá LSE e tradução em Libras, devendo ser disponibilizada em repositório público acessível, em formato digital.

§ 5º - O pronunciamento oficial de autoridade pública municipal e o evento oficial promovido pela administração pública municipal que não tenha gravação de áudio ou de vídeo será realizado com tradução simultânea em Libras.

§ 6º - Fica assegurado à pessoa com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, a correspondência oficial da administração pública municipal confeccionada em braile, mediante prévia solicitação e cadastramento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fi.
ll	2

Art. 3º - O formulário físico em papel e o eletrônico por aplicativo, programa ou portal de serviços da administração pública municipal serão acessíveis e seguirão as diretrizes desta lei.

Art. 4º - Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de peticionar e de prestar informações à administração pública municipal, inclusive obrigação acessória, em documento escrito em braile.

Parágrafo único - A recusa do recebimento de documento de que trata o *caput* configura infração administrativa do agente público por opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou à execução de serviço.

Art. 5º - Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de ser atendida em Libras pela administração pública municipal, em todas as unidades e equipamentos que realizem atendimento ao público.

§ 1º - O direito de que trata o *caput* deste artigo será garantido por meio da disponibilização de atendente fluente em Libras ou intérprete, presencialmente ou através de plataforma tecnológica de comunicação remota.

§ 2º - A obrigação de que trata o § 1º deste artigo não poderá ser utilizada para impedir ou obstaculizar o acesso da pessoa com deficiência a bens, serviços e direitos ou para o descumprimento do direito ao atendimento prioritário.

Art. 6º - Os documentos, comunicações e pronunciamentos públicos municipais deverão utilizar os termos "pessoa com deficiência" e "pessoa sem deficiência", quando a diferenciação for necessária.

Parágrafo único - Os documentos, comunicações e pronunciamentos públicos municipais a que se refere o *caput* deste artigo abrangem todos aqueles disponibilizados em meio físico ou eletrônico e incluem a mídia, a transmissão, o discurso e o debate em evento oficial.

## CAPÍTULO II

### DO ACESSO E DA PRIORIDADE AO CARGO E AO EMPREGO PÚBLICOS

Art. 7º - Ficam reservados para pessoas com deficiência, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da administração direta e indireta dos poderes do Município.

§1º - A norma não estabelecerá limitações de admissibilidade e aptidão de pessoa com deficiência para exercício de cargo ou função.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
21	3

§ 2º - A incompatibilidade da deficiência do candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo com as atribuições do cargo ou função somente poderá ser declarada pela autoridade pública se estiver em consonância com a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar do certame.

§ 3º - Os servidores ou empregados com deficiência terão seu desempenho avaliado, para fins de estabilização e de progressão, por regras que considerem o grau de deficiência.

§ 4º - O percentual definido no *caput* deste artigo se aplica a cada cargo e ao total de cargos da entidade, órgão e poder.

§ 5º - O percentual definido no *caput* deste artigo não restringirá a aplicação do mínimo estabelecido no artigo 10º desta lei.

§ 6º - A administração pública poderá optar por realizar certame exclusivo para pessoas com deficiência ou com o percentual previsto no artigo 10º desta lei, até que seja alcançado o patamar estabelecido neste artigo.

§ 7º - O percentual definido no *caput* também se aplica ao provimento de estagiários e de jovens aprendizes.

Art. 8º - A administração pública promoverá adaptações razoáveis no ambiente de trabalho, em seu entorno, nos equipamentos, nos utensílios e nas ferramentas que não forem originalmente acessíveis, para atender ao servidor, empregado, estagiário ou jovem aprendiz com deficiência.

§ 1º - A administração pública promoverá ao servidor ou empregado com deficiência medidas de incentivo à permanência e à satisfação no ambiente de trabalho.

§ 2º - Não será imputado ao servidor ou empregado com deficiência o baixo desempenho decorrente da omissão ou morosidade da administração pública em fornecer o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9º - Será reduzida para 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do servidor ou empregado público municipal que seja curador, constituído por decisão judicial, de pessoa com deficiência que não disponha de condições de autocuidado.

§ 1º - A redução a que se refere o *caput* deste artigo depende de solicitação do servidor ou empregado e será concedida por prazo determinado, permitida a renovação.

§ 2º - Regulamento disporá sobre documentos necessários para a concessão e as renovações da redução de jornada definida no *caput*.



**CAPÍTULO III**  
**DA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS**

Art. 10 - Serão reservadas pelo menos 10% (dez por cento) das vagas colocadas em disputa em concurso público ou processo seletivo, para investidura por pessoa com deficiência.

§ 1º - O número de vagas reservadas será arredondado para o número inteiro superior à fração decorrente da aplicação da regra do *caput* deste artigo sempre que o número total de vagas destinadas para o cargo em disputa for maior ou igual a 5 (cinco).

§ 2º - A porcentagem definida no *caput* deste artigo se aplica ao total de vagas de cada cargo.

§ 3º - As vagas reservadas não preenchidas devido ao número insuficiente de candidatos com deficiência aprovados serão revertidas às vagas de ampla concorrência dos respectivos cargos, por ato da autoridade competente amplamente publicizado.

Art. 11 - Todo concurso municipal para provimento de cargos e empregos públicos que formar cadastro de reserva deverá estabelecer lista reservada de vagas para pessoa com deficiência e lista de vagas para ampla concorrência, que também incluirá os candidatos com deficiência.

Parágrafo único - É vedada a nomeação de candidato excedente ao número de vagas colocadas em disputa nos concursos em que não houver lista reservada de vagas para pessoa com deficiência.

Art. 12 - O candidato com deficiência terá prioridade de nomeação em relação ao candidato sem deficiência nas vagas:

- I - colocadas em disputa no instrumento convocatório do certame;
- II - ampliadas durante a validade do concurso ou processo seletivo;
- III - para as quais o candidato classificado tenha desistido de tomar posse.

§ 1º - Para as vagas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, a prioridade dar-se-á pela nomeação, em cada cargo, de candidato classificado na lista de vagas para pessoa com deficiência de forma anterior ou concomitante ao candidato da lista de vagas de ampla concorrência.

§ 2º - Para as vagas de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo, se o número de vagas colocadas em disputa for:

4



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
el	5

I - inferior ao definido no § 1º do art. 10 desta lei, serão providas por candidato classificado na lista de vagas para pessoa com deficiência:

- a) a 5ª (quinta) vaga;
- b) a 11ª (décima primeira) vaga;
- c) a primeira vaga seguinte a cada 9 (nove) providas por candidatos da lista de ampla concorrência.

II - igual ou superior ao definido no § 1º do art. 10 desta lei, serão providas por candidato classificado na lista de vagas para pessoa com deficiência:

- a) a primeira vaga seguinte ao primeiro múltiplo de 10 (dez) subsequente ao total de vagas colocadas em disputa para o cargo;
- b) a primeira vaga seguinte a cada 9 (nove) providas por candidatos da lista de ampla concorrência.

Art. 13 - O candidato com deficiência classificado em mais de uma lista de aprovados em um mesmo certame e para um mesmo cargo ou emprego público terá direito, após sua nomeação, de opção em relação a qual lista tomará posse, respeitada a ordem de nomeações.

Parágrafo único - É vedado o exercício do direito de opção de que trata o *caput* que configure acúmulo de cargos do mesmo certame, exceto nos casos em que o candidato tenha se inscrito e concorrido em diferentes cargos do referido certame, desde que licitamente acumuláveis.

Art. 14 - A administração pública municipal designará equipe multiprofissional e interdisciplinar para desempenhar as seguintes atribuições, entre outras:

I - emitir parecer sobre as informações prestadas no ato da inscrição de concurso público ou processo seletivo, por candidato que autodeclara deficiência ou mobilidade reduzida;

II - prestar apoio ao órgão responsável pelo concurso ou processo seletivo quanto à adaptação e acessibilidade das provas, dos locais de realização e, se houver, do curso de formação;

III - realizar a avaliação biopsicossocial de compatibilidade de deficiência do candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo com as atribuições de cargo ou função;



PL 829/19

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
el	6

IV - indicar e avaliar a eficácia das medidas tomadas como necessárias às adaptações do ambiente de trabalho e da forma de execução das tarefas, de acordo com a deficiência do servidor ou empregado público nomeado.

§ 1º - A equipe multiprofissional será composta por, pelo menos, 6 (seis) membros, devendo manter em sua composição:

I - 3 (três) profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências, sendo um deles médico;

II - 1 (um) profissional da carreira almejada pelo candidato, quando já houver cargo anteriormente provido na carreira.

§ 2º - Os profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências de que trata o § 1º deste artigo poderão provir do quadro funcional da administração pública municipal ou de contratação para as finalidades deste artigo.

Art. 15 - O instrumento convocatório do certame para preenchimento de cargos e empregos públicos a título pleno ou precário deverá apresentar as seguintes medidas de acessibilidade em seu leiaute e conteúdo:

I - apresentação na forma textual;

II - descrição textual de figura, tabela, gráfico e elemento não textual no próprio instrumento convocatório;

III - disponibilização em formato que permita a leitura por aplicativos destinados à pessoa com deficiência visual.

Parágrafo único - O instrumento de que trata o *caput* deste artigo somente indicará bibliografia que esteja disponível no mercado em formato acessível, conforme regulamento, para garantir iguais condições de acesso à informação pelos candidatos com deficiência e sem deficiência.

Art. 16 - Os formulários de inscrição nos concursos públicos e processos seletivos municipais deverão solicitar informações sobre:

I - o tipo de deficiência ou mobilidade reduzida que o candidato possui;

II - a modalidade de atendimento especializado que o candidato venha a necessitar no momento de realização das provas.

Art. 17 - A banca examinadora e a administração pública utilizarão recursos de tecnologia assistiva e prestarão apoio ao candidato com deficiência ou mobilidade reduzida,



Dirleg	Fl.
el	7

inclusive durante as provas escritas, práticas, de capacidade física, de títulos, na etapa psicotécnica e durante o curso de formação, se houver.

§ 1º - São medidas de acessibilidade a serem adotadas com o candidato com deficiência ou mobilidade reduzida, ainda que não concorra para as vagas reservadas:

I - o tempo diferenciado para:

a) candidato com deficiência visual, motora que afeta a escrita, dislexia, discalculia, entre outras condições de saúde, comprovadas mediante laudo emitido por especialista da área da deficiência declarada;

b) candidata lactante com a criança em amamentação;

II - tamanho diferenciado de imagens e textos impressos para candidatos com redução da visão;

III - magnificação de tela;

IV - prova em braile;

V - leitor e transcritor, com sala separada e roteiro de leitura com a adaptação de imagens, padronizando as informações oferecidas pelo profissional;

VI - intérprete de Libras em etapas que envolvam comunicação oral entre avaliadores e avaliados;

VII - sala de fácil acesso;

VIII - mesa e cadeira separadas;

IX - mesa para usuário de cadeira de rodas;

X - computador com leitor de tela;

XI - computador para prova discursiva;

XII - prova em Libras disponibilizada em vídeo;

XIII - sala com número reduzido de participantes;

XIV - espaço para amamentação;



PL 829/19

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
el	8

XV - demais medidas tecnológicas ou práticas que ofereçam ao candidato com deficiência ou mobilidade reduzida condição de igualdade de competição com o candidato sem deficiência diante da prova empregada.

§ 2º - O edital do certame informará sobre os recursos de acessibilidade de que trata este artigo, além de outros previstos em regulamento.

§ 3º - É vedada a indisponibilização de recurso requerido, ainda que não constante do instrumento convocatório do certame, exceto quando comprovadamente incompatível com a condição de mobilidade reduzida ou deficiência do candidato.

§ 4º - O indeferimento de concessão de medida de acessibilidade será passível de recurso pelo candidato, assegurado o prazo recursal mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º - A disponibilização de recursos de acessibilidade de que trata este artigo abrange, mediante laudo, a necessidade decorrente de deficiência, lesão temporária, gestação, puerpério, lactação e demais condições capazes de colocar limitação ou impedimento ao candidato, gerando condição de desigualdade de competição com os demais.

§ 6º - Fica garantido ao candidato com deficiência visual o direito de ter os comandos e textos de suas provas transcritas para o braile, bem como de utilizar máquina de escrever em braile ou reglete e punção para a produção de respostas abertas e textos dissertativos.

§ 7º - O conteúdo da prova para o candidato com deficiência ou com necessidade de recursos de acessibilidade não será diferenciado do conteúdo da prova para o candidato sem deficiência.

Art. 18 - O laudo original comprobatório da deficiência será exigido apenas na nomeação, devendo ser exigida cópia simples na inscrição do certame somente para o candidato que requerer recurso de acessibilidade para a realização da prova.

Art. 19 - A administração adotará medidas para garantir a qualificação mínima dos ledores de provas a que se refere o art. 17, § 1º, inciso V desta lei.

### CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 20 - Para o cumprimento do art. 3º, §§ 2º, V, e 5º, II, e do art. 66-A da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, o edital poderá exigir o acesso de preposto às instalações da licitante e a apresentação de laudos, após a fase de proposta de preços, a fim de se comprovar o atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação.

9





PL 829119

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
el	9

Art. 21 - O edital de licitação municipal que utilizar a margem de preferência com a finalidade de promover a inclusão da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º, § 5º, II da Lei nº 8.666/93, seguirá as limitações de margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Art. 22 - Para cumprimento do art. 3º, § 2º, V da Lei nº 8.666/93, os documentos comprobatórios da reserva prevista em lei de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social deverão ser especificados em edital e apresentados pelo licitante no envelope de proposta de preços.

Art. 23 - O licitante deverá apresentar, no envelope de proposta de preços, declaração de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação, sendo nula a apresentação após a entrega dos envelopes.

Art. 24 - A impugnação de desempate ou de aplicação de margem de preferência que alegue descumprimento do licitante ao atendimento das regras de acessibilidade previstas em lei só se dará após encerrados os lances e a negociação de preços, devendo ser baixada em diligência pelo órgão antes da homologação do resultado da licitação.

Art. 25 - Para fins de cumprimento do art. 66-A da Lei nº 8.666/93, o edital deverá exigir que sejam apresentados, antes da liquidação de parcela ou da totalidade do objeto licitado, documentos atualizados de cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação.

Art. 26 - O descumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência cometido por empresa licitante ou contratada deverá ser informado pela comissão julgadora ou pelo liquidante de objeto licitado à autoridade municipal competente, que notificará a autoridade federal responsável pela fiscalização das relações de trabalho.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - O certame para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, respeitará o disposto no art. 7º, §§ 1º, 2º e 6º, e no art. 8º ao art. 16 desta lei.

Art. 28 - A pessoa de direito público ou privado outorgada ou delegada de serviço público municipal fica obrigada a adotar todas as medidas de acessibilidade de suas instalações e de seus meios de comunicação determinadas por esta lei ao poder público municipal.



PL 829/19

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
el	10

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo se aplica à instituição realizadora do concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos e empregos públicos municipais e às subcontratadas e intermediadoras de serviços públicos municipais, inclusive por meio de aplicativos, programas ou portais eletrônicos.

Art. 29 - A violação do disposto nesta lei acarretará a aplicação, mediante procedimento administrativo, das seguintes penalidades ao outorgado ou seu equiparado, assegurado o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

II - multa contratual no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais);

III - suspensão do contrato de concessão ou delegação;

IV - rescisão do contrato de concessão ou delegação.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º - A multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo será graduada de acordo com a gravidade da infração e com a condição econômica do fornecedor.

Art. 30 - A violação do disposto nesta lei acarretará a aplicação, mediante procedimento administrativo, das penalidades definidas em estatuto próprio ao agente público, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31 - O art. 7º-A da Lei nº 7.863, de 18 de novembro de 1999, passa vigorar com a seguinte redação:

“A reserva de vagas para candidatos com deficiência a cargo público colocado em disputa em concurso público para a Câmara Municipal de Belo Horizonte respeitará o disposto na lei que dispõe sobre a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência na administração pública do Município de Belo Horizonte.”

Art. 32 - O inciso III do Art. 12 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - gozar de boa saúde física e mental e, se for pessoa com deficiência, a deficiência deverá ser avaliada para fins do exercício das atribuições do cargo público de Guarda Municipal;”

Art. 33 - Ficam revogadas as seguintes leis:



PL 829/19

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fi.
el	11

- I - Lei nº 1.965, de 19 de julho de 1971;
- II - Lei nº 5.279 de 26 de setembro de 1988;
- III - Lei nº 5.776, de 13 de agosto de 1990;
- IV - Lei nº 6.661 de 14 de junho de 1994;
- V - Lei nº 6.940 de 17 de agosto de 1995;
- VI - Lei nº 10.439 de 23 de março de 2012.

Art. 34 - O Executivo e o Legislativo regulamentarão esta lei nos assuntos que lhes cabem até 180 dias.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de Agosto de 2019

  
Irlan Melo  
Vereador Líder PL



PL 829/19

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
ll	12

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa promover a inclusão da pessoa com deficiência na administração pública municipal, em especial no que tange o acesso à comunicação com órgãos e entidades da administração, o acesso aos cargos e empregos públicos e o acesso ao emprego em concessionárias e delegatárias de serviços públicos.

Em todo o País, 6,2% da população brasileira possui pelo menos um tipo de deficiência, seja física, intelectual, auditiva ou visual, de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério da Saúde. Para garantir a inserção desses milhões de brasileiros no mercado de trabalho, há 25 anos, foi criada a Lei de Cotas (nº8.213/91).

Segundo a legislação, se a empresa tem entre 100 e 200 empregados, 2% das vagas devem ser garantidas a beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência, habilitadas— a porcentagem varia de acordo com o número de contratados, chegando a um máximo de 5% caso haja mais de 1.001 funcionários.

Dados do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) indicam que, caso as empresas seguissem a lei, pelo menos 827 mil postos de trabalho estariam disponíveis para essas pessoas, mais de 7 milhões de cidadãos que se enquadram nas exigências da legislação. Entretanto, apenas 381.322 vagas foram criadas.

De acordo com a auditora fiscal Fernanda Cavalcanti, responsável no Ministério do Trabalho pela fiscalização do cumprimento da Lei de Cotas, muitas empresas acabam contratando as pessoas com deficiência apenas depois de multadas.

Elas alegam que não possuem vagas adequadas a esses trabalhadores, já que muitos deles possuem limitações físicas ou intelectuais que dificultariam sua inclusão. “Mas é sempre bom lembrar que os postos de trabalho devem ser adaptados às pessoas, com e sem deficiência, e não as pessoas devem se adaptar aos postos de trabalho”, pondera.

A Lei de Cotas tem o espírito de dar oportunidade de trabalho e emprego a uma parcela da população brasileira que, em tese, teve historicamente essa oportunidade negada, possui uma vocação politicamente correta de dirimir uma injustiça social coletiva.

Desta forma, pretende-se com a presente proposição efetivar e ampliar em âmbito municipal o acesso das pessoas com deficiência não apenas ao mercado de trabalho, aos cargos e empregos públicos e o acesso ao emprego em concessionárias e delegatárias de serviços públicos, mas ainda à comunicação com órgãos e entidades da administração.

Destarte, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.